



PROCESSO Nº	:	192.425-7/2024
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE
INTERESSADA	:	MAYARA LEITE DE AQUINO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 558/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADAS AS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício, à companheira, **Sra. Mayara Leite de Aquino**, inscrita sob o CPF nº 011.356.481-31, em razão do falecimento do servidor, **Sr. Charlles William Antonio dos Santos**, inscrito sob o RG nº 1375705-9, quando em atividade no cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional – Perfil Agente de Segurança Manutenção, Classe “A”, Nível “01”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em Várzea Grande/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pela ocorrência de irregularidade no processo de concessão do benefício e sugeriu ao Relator que sobrerestasse o presente

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





feito, bem como que comunicasse ao PREVIVAG para que reencaminhasse os autos, após a decisão definitiva. Veja-se a irregularidade apontada:

JUAREZ TOLEDO PIZZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024

LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Ausência de Sentença transitado em julgado do Recurso de Apelação do Pedido de reconhecimento de união estável.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA. (Relatório Técnico Preliminar nº 543792/2024, fl. 03 – negrito e itálico no original)

3. Após, fora submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, onde foi elaborado o **Pedido de Diligência nº 347/2024**, requerendo a citação do gestor do PREVIVAG, para que encaminhasse a cópia integral da decisão que reconheceu a união estável, bem como esclarecesse em quais efeitos foi recebida a Apelação dos Autos nº 1007087-20.2019.8.11.0041 e, caso essa tivesse sido recebida com efeito suspensivo, revogasse, imediatamente, a Portaria nº 134/2024.

4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação do gestor (Decisão nº 547057/2024), que, a seu turno, apresentou os documentos e esclarecimentos solicitados (Doc. Externo nº 558614/2024).

5. Submetido o feito novamente à **4ª Secex**, essa se manifestou pelo **registro da Portaria nº 134/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 1.231,88.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 347/2024, nota-se que o Gestor do PREVIVAG encaminhou a cópia integral da decisão que reconheceu a união estável, bem como o Acórdão de julgamento da Apelação dos Autos nº 1007087-20.2019.8.11.0041, que concluiu pelo seu não provimento, **sanando a improriedade**.

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte**.

2.2.2. Da Análise do Mérito

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Pensão por Morte de Servidor Civil, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal**, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim versa:

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritamos)

14. A legislação previdenciária do Município de Várzea Grande, **Lei Municipal nº 2.719/2004**, dispõe nos **arts. 7º, inciso I, 24, inciso II, 25, inciso I**, o quanto segue:

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil, ou seja inválido;

(...)

Art. 24 A pensão será calculada da seguinte forma:

(...)

II - **Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito**.

(...)

Art. 25 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - **Do dia do óbito**; (g.n.)

15. Como se observa do art. 24, da Lei nº 2.719/2004, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, os

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

16. **No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. Charlles William Antonio dos Santos, estava em atividade** na data do óbito, a qual deu-se em 17/01/2019, o que invoca o cálculo dos proventos com base no valor da remuneração que o servidor percebia.

17. Constatado que o servidor se encontrava **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, inciso I, Lei Municipal nº 2.719/2004**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **companheira**.

18. Ademais, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Sentença Judicial reconhecendo a União Estável *post mortem*, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

19. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 1.231,88**, em respeito ao art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação pela EC nº 41/2003 c/c art. 24, inciso II, da Lei Municipal nº 2.719/2004.

20. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 134/2024, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à companheira, Sra. Mayara Leite de**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Aquino.

3. CONCLUSÃO

21. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 134/2024**, publicada em 01/08/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

